



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 184/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.032320/2023-61
Órgão: UnB – Fundação Universidade de Brasília
Requerente: M.P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou as seguintes informações: a) quantas vagas remanescentes tiveram o curso de Medicina entre os anos de 2009 e 2023, b) quantas desistências, ou inviabilidade de manter matrículas para não formandos, tiveram o curso de Medicina do ano de 2009 a 2023, c) qual era a categoria/modalidade das vagas remanescentes e/ou desistência (ampla categoria ou tipo de cota), d) quantos alunos entraram no curso de Medicina em cada ano, de 2009 a 2023 (por categoria/modalidade) e e) quantos alunos concluíram o curso de Medicina em cada ano, de 2009 a 2023 (por categoria/modalidade).

Resposta do órgão requerido

A Instituição respondeu que o presente pedido de informação guarda estreita relação e teor semelhante ao NUP 23546.029633/2023-32, o qual já foi respondido ao mesmo Requerente na data de 18/04/2023.

Recurso em 1ª instância

O Requerente informou que não recebeu a resposta.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Instituição reiterou os termos da resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente questionou se as outras perguntas (que não constam no precedente informado) foram respondidas, acrescentando que várias universidades federais já responderam, não sendo a UNB uma “faculdade de esquina” tendo, portanto, estrutura para responder o presente pedido de acesso à informação. Segundo o Requerente, o atendimento do pleito é um trabalho obrigatório e que não levaria tanto tempo. Ainda considerou que a instituição está escondendo as informações e que deve obedecer sua obrigação constitucional de responder.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Instituição reiterou que as solicitações já foram atendidas no NUP 23546.029633/2023-32 e, assim, não tem nada a acrescentar à resposta constante no processo mencionado.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que dezenas de universidades federais já entregaram estas informações, sendo estes dados usados na gestão das universidades. Acrescentou que a Instituição Recorrida precisa entregar a informação, conforme a LAI.

Análise da CGU

A CGU realizou o exame do pedido similar indicado como já contendo a resposta das solicitações do presente NUP e constatou que a UNB forneceu uma planilha contendo as vagas do curso de Medicina ofertadas semestralmente, bem como os quantitativos de alunos que ingressaram, que formaram e que foram desligados na instituição. Além disso, a planilha fornecida apresentava um campo dedicado ao quantitativo de vagas remanescentes, descritos por meio de valores com o sinal negativo. A instituição explicou que não dispõe de recursos para realizar a extração de relatório que contemple todos os dados requisitados e que os dados com o sinal negativo demonstram que não houve vagas remanescentes ao logo do período de 2009 a 2023, visto que o número de ingressos foi superior ao das vagas ofertadas. Em relação às formas de ingresso no intervalo solicitado, informou que foram de dois tipos: acesso primário e secundário. Expôs que o acesso primário corresponde ao PAS, vestibular, SISU e acesso ENEM e o secundário se refere a transferência obrigatória, a transferência facultativa, ao portador de diploma de curso superior e matrícula cortesia. Com isso, a CGU compreendeu que a UNB respondeu os pedidos de letras "a" e "b" de forma completa, porque informou que não houve vagas remanescentes no período e informou o quantitativo de desistências. Quanto aos pedidos de letras "d" e "e", forneceu parcialmente a resposta, indicando os quantitativos de alunos que ingressaram e concluíram o curso de Medicina. Mas não discriminou os dados por categoria/modalidade, tal como requerido nesses últimos dois pedidos e no requerimento de item "c". Diante da parte em que foi constatada a negativa de acesso, a CGU realizou interlocução com a universidade recorrida e, em resposta, esta comunicou que as informações solicitadas requerem tratamento e um esforço considerável da unidade responsável para responder o pedido do solicitante, concorrendo assim com outras demandas internas e em curso, algumas urgentes, a exemplo da atualização do SIG, dentre outras atividades. A UNB considerou que as respostas apresentadas no precedente 23546.029633/2023-32 estão dentro daquilo que é viável de ser disponibilizado no momento e destacou que a demanda se enquadra no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, pois os sistemas não possuem filtro para disponibilização com o detalhamento requerido. Acrescentou que, para extração manual, seria necessário acessar os sistemas SIGRA e SIGAA, em telas distintas, emitir o relatório por processo seletivo ou forma de ingresso (por ano/semestre), consultar o registro dos alunos um a um para identificar a cota de ingresso, registrar em planilha e contabilizar os dados. Estimou que para essa operação é necessário o trabalho de, no mínimo, 02 servidores, que gastarão pelo menos 10 (dez) dias úteis para realizarem a tarefa, em prejuízo às atribuições cotidianas do setor correspondente, que ficarão pendentes neste período. Assim, a CGU considerou que a UNB evidenciou que há risco de comprometer as atividades rotineiras da instituição e, desse modo, acolheu os argumentos da instituição.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre os requerimentos de letras "a", "b" e aos quantitativos demandados nos itens "d" e "e", porque não houve a negativa de acesso, com fundamento no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011 e, na parte que conhece relativa à integridade do pedido de letra "c" e à porção remanescente da desagregação por categoria e modalidade nas solicitações "d" e "e", decidiu pelo desprovisionamento, porque restou caracterizado que o atendimento desses requerimentos enseja trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, nos termos do art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou que várias Universidades Federais responderam as mesmas perguntas e que não existe motivo legal para a UNB não responder.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

Análise da CMRI

Observa-se que o Requerente sustenta sua peça recursal à 4ª instância a partir de dois argumentos: no primeiro afirmou que diversas Instituições de Ensino Superior federais prestaram tais informações, porém, não é conhecido a situação específica de cada uma dessas para efeitos comparativos. Isto é, considerando que a Instituição Recorrida alegou trabalhos adicionais para tratamento e disponibilização dos dados, tal cenário pode não ser o mesmo de outras IES federais. O segundo argumento do Requerente trata que não existe motivo legal para a UNB não atender o pleito, porém, conforme art. 13 do Decreto nº 7.724 de 2012, o Órgão pode não atender pedidos de informação que ensejem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, desde que mostre a relação entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional, o que foi explicitado pela UNB, conforme análise realizada pela Controladoria-Geral da União. Desse modo, existe base normativa que ampara tal posição. Diante do exposto, esta Comissão conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com base no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido que exige trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com base no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido que exige trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852420** e o código CRC **729152B2** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2023-70

SUPER nº 4852420